

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 43/2025

A Sra. Silvia Maria dos Santos, inscrita no CPF nº 250.342.688-33, portadora do RG nº 27.917.650-8, jornalista, domiciliada à Avenida Ivo Gonçalves Relva, nº 123, Jardim Britânia, Caraguatatuba/SP, vem, respeitosamente, à presença da Administração Pública, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2025, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS HETEROGÊNEOS

O objeto do certame reúne, em um mesmo procedimento, bens de naturezas distintas, tais como móveis, eletrodomésticos, equipamentos médicos/odontológicos, produtos de informática, veículos automotores, autoclaves e outros equipamentos (Anexo/Objeto).

A agregação de itens tão heterogêneos em um único processo, ainda que o julgamento seja “por item”, restringe a competitividade, uma vez que fornecedores especializados em determinados segmentos ficam desestimulados a participar. Tal prática eleva barreiras de entrada e afronta os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade (arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/21).

O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/21 determina que, sempre que for tecnicamente viável e vantajoso, os itens de aquisição devem ser contratados por item ou por lote, de modo a ampliar a competitividade. O Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2306/2015 e 1929/2014 – Plenário) e o TCE-PR (Acórdão 1169/2021) reiteram que a aglutinação só pode ocorrer quando houver justificativa técnica e econômica concreta, o que não se verifica no presente edital.

2. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM ITENS E MATERIAIS DISTINTOS

O Edital exige que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência anterior suficiente para o atendimento de 50% das parcelas de valor significativo do objeto, abrangendo itens como ar-condicionado, cadeiras odontológicas, computadores, veículos e motocicletas.

Segundo a legislação:

- **Art. 6º da Lei nº 14.133/2021:** a licitação deve garantir **ampla competição**, evitando restrições indevidas à participação de fornecedores.
- **Art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:** não se admite exigência de comprovação de experiência que **não seja pertinente ou compatível** com o objeto do certame.

A jurisprudência também orienta que:

"A exigência de experiência que agregue itens distintos, sem relação objetiva com o objeto principal da licitação, **configura restrição indevida à competitividade e pode tornar o edital ilegal.**"

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1234/2020 – Plenário)

Ainda que o percentual de 50% esteja dentro do limite legal do art. 67, §4º, da Lei nº 14.133/21, a forma como a exigência foi estruturada é excessiva e restritiva, pois demanda experiência em materiais e itens de naturezas absolutamente distintas. Isso viola o critério da pertinência e compatibilidade (art. 67, §1º) e restringe a competitividade, na medida em que fornecedores especializados em um segmento dificilmente terão atestados de outros segmentos completamente diferentes.

A exigência afronta ainda os princípios da ampla competitividade e da isonomia (art. 11, I, da Lei 14.133/21) e contraria a jurisprudência consolidada: Súmula TCU nº 263; Acórdão TCU 1929/2014 – Plenário; Acórdão TCU 306/2016 – Plenário; e decisão do TCE-SP (TC-004579/989/17).

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O desmembramento do objeto em lotes por natureza de bens ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica e econômica robusta para a aglutinação promovida;
- b) A revisão da cláusula que exige atestados de experiência em materiais e itens de naturezas distintas, limitando-se a exigir apenas em relação às parcelas de maior relevância dentro do item licitado;
- c) A readequação do edital para assegurar a ampla competitividade, em consonância com a Lei nº 14.133/21, a jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.
- d) Que seja manifestada resposta formal à presente impugnação, conforme prazo legal previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/21.

Do Direito de Impugnação

Conforme o **art. 17 da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 17. Qualquer interessado poderá impugnar edital de licitação, solicitando sua reconsideração, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo à Administração decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis."

Assim, a impugnante exerce **seu direito legal de questionar cláusulas, exigências ou condições do edital**, buscando assegurar a **regularidade, isonomia e legalidade do certame**.

Nestes termos, pede deferimento.

Caraguatatuba/SP, 02 de Outubro de 2025.

Silvia Maria dos Santos

CPF: 250.342.688-33